Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3138/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20715/2014
PROTOCOLO	: 1418644
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
REQUERENTE	: EGON KRAKHECKE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVERES LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – TOMADA DE CONTAS – NÃO INSTAURADA – IMPROCEDÊNCIA.

A verificação de que o requerente não cumpriu o dever jurídico de determinar a necessária tomada de contas do ente beneficiário do repasse financeiro ou de tomar as demais medidas que seriam então cabíveis motiva a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar improcedente** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. Egon Krakhecke**, que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer na época dos fatos, em face do Acórdão n. 02/27/2010, de 31 de agosto de 2010, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inconformado com os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão n. 02/27/2010, de 31 de agosto de 2010, da Segunda Câmara, o Sr. Egon Krakhecke, que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer na época dos fatos, interpôs recurso ordinário, recebido neste Tribunal como pedido de revisão por despacho do Presidente (peça 1, fl. 9), expondo nele suas razões e ao final pleiteando que "... seja isentado da impugnação do valor consignado no item 3 do Acórdão, bem como da multa imposta, pelas justificativas que passa a aduzir à sequência.".

Do voto do então Conselheiro José Ancelmo dos Santos resultou a decisão instrumentalizada no Acórdão (peça 27, fls. 822-823, do Processo TC/21384/2004), no qual estão inscritos os seguintes termos:

> **"***1 - Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Repasse Financeiro n° 019/000495/2000 [...], por inobservância dos deveres legais e por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
> *2 - Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a cento e cinquenta (150) UFERMS, com fundamento no parágrafo 1° do artigo 10 do Decreto n° 9.964/00 [...], por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim distribuídos: a) 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Egon Krakhecke, por grave Infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por deixar de instaurar e apresentar a tomada e prestação de contas. b) 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Márcio Antônio Portocarrero, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por deixar de instaurar e apresentar a tomada e prestação de contas. c) 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Silvio Aparecido Di Nucci, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fica concedido o prazo de sessenta (60) dias para os recolhimentos dos valores das multas ao FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1°, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação dos recolhimentos nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
> *3 - Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R$ 3.717,00 (três mil setecentos e dezessete reais), acrescido de juros e atualização monetária desde a liberação dos recursos [...], assim distribuídos, para serem ressarcidos nos moldes do artigo 161 do RITC/MS aos cofres públicos estaduais. 3.a) R$ 1.239,00 (um mil duzentos e trinta e nove reais) de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Egon Krakhecke. 3.b) R$ 1.239,00 (um mil duzentos e trinta e nove reais) de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura,*

> *Esporte e Lazer, senhor Márcio Antônio Portocarrero e, 3.c) R$ 1.239,00 (um mil duzentos e trinta e nove reais) de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Silvio Aparecido Di Nucci. Fica concedido o prazo de sessenta (60) dias para os recolhimentos dos valores, nos moldes do artigo 157, 161 e artigo 212 § 1°, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial [...]".*

Os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE, e os seus analistas, depois de analisarem as razões e os fundamentos deste pedido de revisão, se manifestaram (ANA-1ICE-13229/2014, peça 6, fls. 14-15) do seguinte modo:

> *— "Não acatamos as justificativas do "recorrente", tendo em vista que a data limite para prestação de contas pelo beneficiário deu-se em 09/08/2001 e o peticionário exerceu o cargo de Secretário Estadual da pasta até 20/09/2001.*
> *— **DA CONCLUSÃO***
> *... entendemos que as justificativas apresentadas pelo "recorrente" não são capazes de sanar as irregularidades relativas à prestação de contas do Convênio n° 19/000495/2000, bem como insuficientes para modificar o teor do Acórdão nº 02/0027/2010, ora combatido."*.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer opinativo (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18607/2015, peça 7, fls. 17-21), concluindo "*... pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo ... Sr. Egon Krakhecke para manter o v. Acórdão n. 02/0027/2010, integralmente, nos termos deste parecer e da Análise n. 13229/2014*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que**:**

— foi infligida ao autor deste pedido de revisão multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS, por ter ele deixado de instaurar a tomada de contas e apresentar, a este Tribunal, a prestação de contas do repasse financeiro n. 19/000.495/2000, no valor de R$ 3.717,00**;**

— foi impugnado o valor de R$ 1.239,00, correspondente a parte da despesa decorrente do supramencionado repasse financeiro, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário estadual, ao ora peticionário.

Nas razões apresentadas, o Sr. Egon Krakhecke, peticionário, sustenta, em síntese, que:

— "A principal irregularidade ... que se imputa ao requerente é a de não ter instaurado a tomada de contas diante da falta de prestação de contas pelo beneficiário;

— **“**... não encontrou o requerente dispositivo que estabeleça prazo específico para instaurar a tomada de contas. A referência indireta que encontrou foi a que estabelece a LC estadual nº 048/1990, então vigente, que, em seu artigo 73 dispõe, explicitamente: "**A tomada de contas a que se refere o artigo anterior será: I. encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de cento e vinte dias, a contar do recebimento ou conhecimento do fato.**";

— **“**... o requerente deixou o cargo de Secretário de Estado cerca de quarenta dias após o prazo limite para a apresentação da prestação de contas pelo beneficiário, infere-se do dispositivo legal, que não havia ainda decorrido o prazo estabelecido para encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal, restando, ainda, no mínimo, quase oitenta dias para tanto;

— E ao final, o peticionário afirmou que **“**Não cabe, assim, [lhe] imputar a irregularidade apontada. Prazo hábil ainda havia para que a providência cabível fosse adotada por quem o sucedeu.**”**.

Examinando as alegações postas no pedido de revisão, verifico que o Decreto (estadual) n. **10.328, de 10 de abril de 2001** — que estabelece normas e procedimentos sobre a organização e o funcionamento da Lei de Incentivo à Cultura, Programa FAZENDO CULTURA —, dispõe sobre o prazo para a prestação de contas, nos seguintes termos:

> ***“Art. 66.*** *Os relatório de prestação de contas devem ser apresentados até 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto ou 30 (trinta) dias após a vigência do período de captação, podendo este prazo, em ambos os casos, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, mediante requerimento dirigido à Coordenação da Lei de Incentivo à Cultura, pelo menos 5 (cinco) dias antes do encerramento do prazo inicial.**”***

Conforme especificado no Certificado Estadual de Incentivo Fiscal então emitido, o prazo de execução do projeto era de 9/4/2001 a **9/7/2001**, assim a prestação de contas deveria ocorrer até **9/8/2001**, o que não aconteceu.

Portanto, vencido o prazo estabelecido para a prestação de contas (assinalado no referenciado Certificado), sem que o beneficiário do repasse financeiro tenha realizado a necessária prestação de contas à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer repassadora, **competia** ao então Secretário de Estado titular daquele órgão, o Sr. Egon Krakhecke, ora peticionário, que exerceu o cargo até **20/9/2001:**

I - ter determinado a necessária tomada de contas e fazer o encaminhamento dos documentos a este Tribunal, pois que o Sr. Sandro de Almeida Araújo, beneficiário do Repasse Financeiro n. 19/000495/2000 (referente ao projeto **“**Algumas Páginas de Amor**”)**, não havia realizado, até **9/8/2001**, a prestação de contas dos recursos financeiros que recebera;

II - ter tomado as demais medidas cabíveis, se resultasse infrutífera a tomada de contas que ele deveria ter determinado.

Assim, não há como acolher o pedido do autor, pois ele não cumpriu o dever jurídico de determinar a necessária tomada de contas do ente beneficiário do repasse financeiro mencionado, ou de tomar as demais medidas que seriam então cabíveis.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e considerado e estando concorde com as manifestações dos analistas da 1ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **julgar improcedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Egon Krakhecke, que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer na época dos fatos, e assim manter na íntegra os termos dispositivos do Acórdão n. 02/27/2010, de 31 de agosto de 2010, da Segunda Câmara.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior , Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB:IHS.
SETAC.APT/HON/DSSM